



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0490/23.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rodolfo Despachante, que reconhece os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Município de São Paulo, bem como institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual (arts. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Da mesma forma, no art. 23, II, a Carta Magna estabelece como dever de todos os entes da federação zelar pela assistência às pessoas com deficiência, *verbis*:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, em seu art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, *verbis*:

Art. 226 – O Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I – a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;



II – o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III – a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV – a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência dos portadores de deficiência;

V – o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria de fundo do projeto é a proteção à pessoa com deficiência, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,